

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## SUBSTITUTIVO Nº 1 APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 01-00682/2020 do Executivo

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020; altera a alínea "e" do Art. 2º da Lei 17.255 de 26 de dezembro de 2019 e o § 2º da Lei nº 15.931, de 20 de dezembro de 2013, nos termos que especifica.

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União ao amparo da atual Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal nº 12.859, de 29 de junho de 1999.
- Art. 2º O aditivo de que trata esta lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para alteração das condições do contrato aditado.
- Art. 3º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato de refinanciamento e seus aditivos, as receitas de que tratam os artigos 156, 158, 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.
- Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.
- Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas a que se refere o artigo 1º desta lei.
- Art. 6º Fica alterada a redação da alínea "e" do Art. 2º da Lei 17.255 de 26 de dezembro de 2019, ao qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

"Δrt 1 º

- e) tenha em sua frota de veículos própria ou locada o emplacamento dos veículos na Cidade de São Paulo, ou, se for o caso, se comprometa a realizar as transferências em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da data da homologação no programa, nos termos do art. 10° da lei 17.255 de 26 de dezembro de 2019, sob pena de ser excluído do PIME". (NR)
- Art. 7º O § 2º do art. 1º da Lei nº 15.931, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

, u.c. i	••••	

§ 2º A adesão ao Programa deverá ser efetivada até 31 de março de 2021." (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Adilson Amadeu (DEM)

Alfredinho (PT)

Antonio Donato (PT)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Claudio Fonseca (CIDADANIA)

Eduardo Tuma (PSDB)

Fabio Riva (PSDB)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

George Hato (MDB)

Gilberto Nascimento (PSC)

Janaína Lima (NOVO)

João Jorge (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Senival Moura (PT)

Soninha Francine (CIDADANIA)

Toninho Paiva (PL)

Xexéu Tripoli (PSDB)

"Justificativa

Altera-se a alínea "e" do Art. 2º da Lei 17.255 de 26 de dezembro de 2019 pois a redação original não trazia o marco inicial para contagem do prazo. Portanto passa a ser da data da homologação, o que corrige a imprecisão do texto original.

Altera-se o prazo da lei 15.931 de 20 de dezembro de 2013 visando maior adesão ao programa de modo a fomentar a geração de empregos."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2020, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

## PARECER CONJUNTO Nº 1195/2020 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0682/20.

Trata-se de substitutivo nº ao projeto de lei de autoria do Senhor Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas firmado coma União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Na mensagem de encaminhamento do projeto, o Executivo consigna que a autorização legislativa pleiteada é necessária para ratificar a suspensão do pagamento da dívida no período de 01/03/2020 até 31/12/2020, ocorrida com fundamento na Lei Complementar nº 173/2020, bem como que os termos e disposições da proposta ora em análise contam com o aval dos

órgãos federais competentes para a matéria. A mensagem consigna, ainda, que a medida é de extrema relevância para a Cidade de São Paulo, pois contribuirá para a equilibrada gestão das contas públicas em face dos efeitos decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus e, tendo em vista o prazo para a celebração do termo aditivo, requer a tramitação do projeto em regime de urgência.

Às fls. 15/17, consta manifestação da Coordenadoria Jurídica da Secretaria Municipal da Fazenda, que após ponderar a reduzida possibilidade de eventuais alterações e o próprio campo de análise jurídica ante a natureza de adesão da minuta de aditivo contratual, consigna que as cláusulas financeiras da minuta, com exceção da Taxa de Aditamento (Cláusula Terceira), encontram-se em consonância com os arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, lembrando, no entanto, que a versão final do aditivo contratual para aposição de assinaturas somente será disponibilizada pelo Banco do Brasil quando do encaminhamento da lei autorizativa municipal.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

A matéria versada no projeto encontra-se inserida na competência legislativa desta Casa, sendo a iniciativa do projeto reservada a Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 13, V e 69, X da Lei Orgânica do Município, verbis:

Art. 13 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

V deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

(...)

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

X propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

Outrossim, a proposta fundamenta-se em expressa autorização contida na Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus):

- Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).
  - § 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:
  - I suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:
- a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001:
- b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;
- II reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e
- III entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).
- § 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende ser inegável o interesse público da do substitutivo ora apresentado, razão pela qual se manifesta

## FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 1º/12/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Caio Miranda (PSB)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

João Jorge (PSDB)

Rinaldi Digilio(REPUBLICANOS)

Sandra Tadeu (DEM)

George Hato (MDB)

Comissão de Administração Pública

Daniel Annenberg (PSDB)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

Edir Sales (PSD)

Alfredinho (PT)

Aurélio Nomura (PSDB)

Comissão de Finanças e Orçamento

Antonio Donato (PT)

Adriana Ramalho (PSDB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Rodrigo Goulart (PSD)

Isac Felix (PL)

Soninha Francine (CIDADANIA)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2020, p. 97, e em 17/12/2020, p. 102.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.